

PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA TORTURA: A NECESSÁRIA INTERCONEXÃO DE MEDIDAS

PREVENTION AND COMBATING TORTURE: THE NECESSARY INTERCONNECTION OF MEASURES

João Gaspar Rodrigues¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Proposta de medidas de prevenção à tortura. 2.1. Criação de um banco de dados referente a alegações, investigações e responsabilizações judiciais sobre a prática de tortura. 2.2. Transparência. 2.2.1. Câmeras policiais individuais. 2.3. Órgãos efetivos de monitoramento. 2.4. Aumento e difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da tortura. 2.5. Transporte de presos. 2.6. Gravação audiovisual dos interrogatórios em delegacias de polícia. 2.7. Criação de uma barreira legal à progressão funcional ou assunção de cargos em comissão de agentes envolvidos em tortura. 2.8 Audiência de custódia. 3. Proposta de medidas de enfrentamento da tortura. 3.1 Investigação célere e por órgão imparcial. 3.2. Punição dos estratos superiores da polícia. 3.3. Melhoria do serviço forense na documentação eficaz da tortura. 3.4. Aplicação do princípio constitucional da razoável duração às investigações e aos processos de responsabilização. 3.5. Reparação e criação de centros de reabilitação de sobreviventes da tortura. 3.6. *Amicus curiae* nos processos de responsabilização judicial. 3.7. Capacitação de servidores públicos, incluindo agentes do sistema de justiça. 3.8. Exclusão probatória. 3.9. Responsabilização integral: judicial e administrativa. 4. Conclusão. Referências.

Resumo: O objetivo deste ensaio é esboçar um conjunto integrado, articulado e interconectado de medidas de cunho preventivo e repressivo à prática da tortura, dispondo-as num todo estruturante, convergente e multirrelacional. Os métodos aplicados consistiram em profunda revisão bibliográfica (da literatura nacional e estrangeira), análise teórica multissetorial e acumulação indutiva de fatos, traçando um recorte vertical de identificação dos problemas para, após detida reflexão e contínua imersão no objeto de pesquisa, chegar às conclusões indispensáveis à proposição do programa.

Palavras-chave: Tortura. Direitos Humanos. Prevenção. Repressão. Reparação. Medidas articuladas.

¹ Mestre em Direito Pela Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Promotor de Justiça do Ministério Público do Amazonas. Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP/AM. Autor de diversos livros, artigos e ensaios jurídicos.

Abstract: *The aim of the essay is to outline an integrated, articulated and interconnected set of preventive and repressive measures to the practice of torture, placing them in a structuring, convergent and multirelational whole. The applied methods consisted of a thorough bibliographic review (of national and foreign literature), multisectoral theoretical analysis and inductive accumulation of facts, tracing a vertical cut to identify the problems so that, after careful reflection and continuous immersion in the research object, arrive at the indispensable conclusions to the program proposal.*

Keywords: *Torture. Human Rights. Prevention. Repression. Reparation. Coordinated measures.*

1. INTRODUÇÃO

A existência da tortura, a permissibilidade ou a tolerância em torno dela, é uma prova, difícil de refutar, do fracasso da ideia, central e cara à doutrina humanista, de humanidade como atributo por excelência do ser humano. A capacidade para infligir sofrimento é uma possibilidade aberta a todos. Com a persistência dessa abominável prática, fragilizam-se outros princípios universais estruturalmente interligados como a justiça, a dignidade da pessoa humana, o respeito pelo outro e a não violência.

No Brasil, a tortura é um expediente estrutural na prática funcional dos diversos corpos policiais – incluindo polícia judiciária, administrativa, penal e agentes prisionais ou de internação socioeducativa – que sobrevive como o legado de uma cultura totalitária. O Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley, visitou o país em setembro de 2002 e, em seu relatório, afirmou categoricamente que a tortura é “generalizada e sistemática”. Passadas mais de duas décadas, a prática persiste sendo um elemento estrutural/estruturante de métodos de investigação e de gestão prisional, evidência de que nada foi projetado para erradicar essa lógica perversa.

Nos organismos existem sistemas de alarme e de cura. Diante de uma ferida, o corpo inteiro se mobiliza. Não deve ser diferente com os mecanismos institucionais e sociais. Diante de uma prática condenável como a tortura, um rol de medidas preventivas e repressivas deveria ser, automaticamente, ativado. Nesse cenário, não há espaço para o método anticientífico de tentativas e erros, mas deveria ser secundado por um protocolo de cumprimento obrigatório e efetivo, em que cada ator saiba, exatamente, as obrigações que lhe compete, sem hesitação ou especulações de diversa natureza.

A palavra “deveria” não foi inserida por acaso, pois a prevenção e o enfrentamento dessa prática ainda não constituem uma realidade no Estado brasileiro. Há uma letargia e uma relutância dos diversos governos (federal, estaduais e municipais) em, primeiramente, aceitar a realidade atroz da tortura nos meios policiais e, em segundo lugar, forjar os mecanismos necessários e efetivos para a prevenção, repressão e reparação. Ambas as coisas se conectam e se retroalimentam: a esquizofrenia do poder público e a inexistência ou ineficiência dos referidos mecanismos.

A criação e a implementação de medidas e de instrumentos de prevenção e de combate à tortura são um dever que se impõe ao Estado. A alegação de questões estruturais não tem o condão de justificar a inobservância de normas referentes aos direitos humanos, dado que não cabe ao cidadão em geral, nem à sociedade, arcar com o ônus de eventual ineficiência do poder público. O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção, de enfrentamento e de reparação dos direitos humanos violados em qualquer contexto (social, privado, político, econômico, empresarial etc.), sob pena de violar o princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos humanos.

O desafio atual lançado ao ordenamento jurídico não é simplesmente positivizar direitos, elencá-los ou reconhecê-los, mas garanti-los, impedir que, apesar de solenes declarações positivas (*tutela jurídica estática*), eles sejam continuamente violados. Já não é suficiente formular os mais valiosos direitos e os inserir, pomposamente, num documento normativo². De que vale vedar a prática da tortura (criminalizando-a severamente), se, no dia a dia, esse direito fundamental absoluto é continuamente violado? Não há como trabalhar com a efetividade de direitos fundamentais sem atentar aos deveres que asseguram a sua concretização à luz de uma profunda convicção democrática. Assim, o propósito deste ensaio é, decididamente, pensar, desenhar, propor medidas e ações específicas visando prevenir e controlar a prática da tortura (*tutela jurídica dinâmica*), proporcionando ao cidadão a fruição e o exercício de todos os direitos ligados à sua personalidade.

2 “A titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 11/13). Por outro lado, “se há uma tábua de direitos fundamentais inscrita na Constituição, há o correspondente dever de suas instituições de cumpri-la e fazer cumpri-la em qualquer situação. Apenas nesse sentido, teremos uma cultura de supremacia constitucional efetiva” (RODRIGUES, João Gaspar. Força normativa, teoria especular e imperativo constitucional. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021, p. 154).

O cidadão não pode se ater apenas à sorte para não ser vitimizado e torturado por agentes públicos, mas ter a garantia de programas institucionais efetivos de prevenção a essa peculiar criminalidade, ter a certeza de que os órgãos públicos constituídos não irão agir “às cegas”, genérica e intuitivamente, por tentativas e erros. O direito insculpido no art. 5º, inciso III, da Constituição não pode ser apenas proclamado, mas garantido (por todas as formas legítimas possíveis) na prática diária do país. Ademais, o cidadão tem o direito fundamental à boa administração pública, cabendo ao Estado, frise-se, o dever jurídico-constitucional de se pautar pelos melhores e mais modernos instrumentos administrativos na busca de relevantes resultados sociais.

A proibição constitucional e convencional da tortura, em sentido rigoroso, é inseparável da existência de um sistema ou programa (preventivo/repressivo/reparador) destinado a cumprir essa missão jurídica. Os fins não podem ser alcançados sem os meios adequados, previamente estabelecidos e alinhados. A prova do bom direito atualmente não é mais a «boa intenção», mas a «boa ação».

A tortura é tida como um crime de oportunidade ou de execução oculta, ou seja, ocorre em ambientes em que sua execução é favorecida pelo contexto, pelos agentes envolvidos e, muito especialmente, pela invisibilidade associada. Assim, qualquer programa de medidas preventivas e repressivas *deve começar por impedir que essas oportunidades apareçam ou eliminá-las³, dificultando o trabalho do criminoso, aumentando seus riscos e eliminando fatores de motivação. Esta é, pode-se dizer, a base tripla: 1- eliminar uma estrutura de oportunidades; 2- tornar arriscada a empresa criminosa; 3- aumentar as chances de responsabilização.*

As medidas sugeridas neste ensaio, vistas em conjunto, se propõem a perseguir objetivos comuns, atuando até em sobreposição, se necessário, para garantir efetividade à prevenção ou ao enfrentamento. Para o bom observador somente resulta efetivo um programa de atuação quando todas as medidas sejam aplicadas automaticamente, seja para prevenir, reprimir ou reparar a prática da tortura.

Atualmente, não há qualquer plano de ação concertado (seja em nível nacional ou regional) ou programa com medidas previamente traçadas para prevenir e enfrentar a tortura no país. O *approach* à temática assemelha-se a um salto no vazio, com propostas soltas e

3 Um conjunto de intervenções situacionais e gerenciais com o objetivo de alterar a estrutura de oportunidades para criminosos é uma das vigas do programa.

opiniões de momento ditadas pelas introspecções do senso comum, muitas vezes inconciliáveis entre si. Há boa intenção e empenho, em algumas frentes, mas falta um planejamento estratégico com ações efetivas que respondam a objetivos claros e razoáveis. A atuação institucional, incitada pelo formalístico dever de prevenir violações à proibição constitucional prevista no art. 5º, III, dá-se sobre o espectro extracientífico do improvisado, diante da brutalidade do fato consumado ou da pura ignorância.

É preciso ressaltar que algumas medidas sugeridas neste ensaio podem apresentar eficácia preventiva e repressiva ao mesmo tempo, contemplando um caráter híbrido, mas isso apenas coloca em perspectiva o caráter estrutural de qualquer programa dessa natureza. Os métodos empregados para alcançar esse ambicioso desiderato foram ampla revisão bibliográfica (nacional e estrangeira), análise teórica multissetorial, raciocínio dedutivo e acumulação indutiva de fatos, partindo de um recorte vertical de identificação dos problemas para, após detida reflexão e profunda imersão no objeto de pesquisa, apontar as medidas adequadas.

2. PROPOSTA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À TORTURA

Há, no Brasil, uma política pública de prevenção da tortura? Se por política pública entende-se uma ação deliberada do Estado, que, de maneira sistemática, vai implementando as soluções mais estruturais e pertinentes perante ocorrência ou fenômeno, de acordo com um diagnóstico muito preciso sobre as causas da tortura, os momentos e as circunstâncias em que ela tem lugar⁴, a resposta é, definitivamente, não.

O Brasil, em todas as suas formas de expressão de poder, está obrigado a cumprir tanto a Convenção contra a Tortura das Nações Unidas quanto a Convenção Interamericana sobre a Tortura, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em todos esses documentos internacionais há a obrigação de proteger (por meio da prevenção, da repressão e da reparação) a integridade física/moral e a dignidade da pessoa humana. Portanto, o Estado brasileiro não deve apenas abster-se de condutas violadoras, mas deve garantir que outros não as concretizem (agentes públicos ou particulares), seja prevenindo, investigando, processando,

⁴ FRÜHLING, Hugo. **Seminário Internacional sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

julgando, castigando ou reparando. Se assim não procede, está, de igual modo, infringindo seus deveres convencionais, constitucionais e legais.

A adoção de medidas de prevenção há muito é uma exigência do direito internacional consuetudinário⁵. A Convenção contra a Tortura de 1984 também estabelece a obrigação geral para todo Estado adotar medidas efetivas para a prevenção da tortura. Mas o documento internacional especificamente voltado ao tema foi o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, aprovado em 2002 e em vigor desde 2006.

A elaboração do Protocolo Facultativo teve como objetivo dotar os Estados de uma ferramenta prática adicional para auxiliá-los a cumprir as obrigações impostas pelo direito internacional consuetudinário e pela própria Convenção, no âmbito da estratégia de prevenção. Para isso, o Protocolo introduziu um sistema de visitas periódicas aos lugares de detenção, a cargo de especialistas independentes nacionais e internacionais⁶. Este trabalho de campo lança as bases de um diálogo prático e construtivo entre os especialistas visitantes e as autoridades em escala institucional e nacional.

Toda estratégia precisa ser flexível e sujeita a ajustes constantes⁷, se se quiser emprestar-lhe um mínimo de efetividade. Não é possível, diante de um fenômeno social essencialmente variável e invisível como a tortura, apegar-se, repetidamente, a velhos mecanismos repressivos que, claramente, não funcionam. É permanecer no mesmo lugar, enquanto tudo ao redor muda. E não há nada que se aproxime mais da imobilidade perfeita que a reiteração monótona e regular de um mesmo movimento. Assim, os meios de prevenção da tortura (inclusive os repressivos, que serão abordados mais à frente), principalmente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas, precisam se submeter, periodicamente, a uma avaliação no intuito de determinar se permanecem adequados ao propósito de prevenir a prática criminosa.

5 Tribunal Penal Internacional para Ex-Yugoslavia, Fiscal v. Furundzija (10.12.1998), Caso n. IT-95-17/I-T, parágrafo 148.

6 ASOCIACIÓN PARA LA PREVENCIÓN DE LA TORTURA (APT), **Establecimiento y designación de mecanismos nacionales de prevención**. 2007. Disponível em: <http://tortureprevention.ch/content/files_res/NPM.Guide.Esp.pdf>. Acesso: 9 jan. 2023.

7 O mundo é equilíbrio, não é estabilidade. E o equilíbrio é uma tensão, não uma paralisação. A harmonia é tensorial e, por isso, é dinâmica, ajustável, mudadiça (NICOL, Eduardo. **Los principios de la ciencia**. México: Fondo de cultura económica, 1997, p. 502). Esse Protocolo multirrelacional traça um equilíbrio entre as medidas propostas, sujeitas, por conta disso, a constantes ajustes.

Vale mais estar preparado do que simplesmente reagir⁸. Esperar que o crime seja cometido para depois reprimi-lo é muito mais dispendioso que investir em programas ou estratégias de prevenção. Por outro lado, existem certas categorias de crimes inerentemente fora do alcance da justa e integral reparação. A tortura é um desses. Não há simplesmente meios eficazes e integrais de compensar os efeitos da tortura, e, se não for possível preveni-la, o dano individual e coletivo terá de ficar, infelizmente, irreversível. É impossível restaurar o *status quo ante*, principalmente tendo em conta os danos psíquicos infligidos. Esses danos, em especial, são inextirpáveis. O sistema de repressão e de reparação propõe-se, no máximo, a mitigar os sintomas do dano tanto quanto possível, mas não devolver o estado anterior de dignidade do sobrevivente da tortura ou extirpar totalmente essa passagem de dor de sua linha histórica.

A prevenção, portanto, se não é o único meio, certamente é sempre o melhor e o mais efetivo para lidar com o problema da tortura no país. A repressão continuará a ser uma experiência tardia de lidar com o tema. Nos itens seguintes, apresentamos algumas medidas dotadas de caráter preventivo.

2.1. Criação de um banco de dados referente a alegações, investigações e responsabilizações judiciais sobre a prática de tortura

Não há como sugerir medidas de prevenção/repressão sem um sólido diagnóstico da situação, seja em nível local, regional e nacional, que nos permita determinar tendências, lugares de ocorrência, circunstâncias nas quais são produzidos os fatos⁹ etc. As informações obtidas sobre o cenário das alegações, investigações e responsabilizações referentes à tortura são fundamentais para que comitês e mecanismos de prevenção e de enfrentamento da tortura (além de outros órgãos e instituições) possam elaborar um programa eficaz de monitoramento.

8 CHOMSKY, Noam. **Mídia. Propaganda política e manipulação**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1^a ed., 2^a tiragem, 2013, p. 43.

9 “El primer punto de una política preventiva es contar con información sistemática que nos permita determinar tendencias, lugares de ocurrencia, circunstancias en las que se producen los hechos (...) No hay política pública de prevención posible sin información fidedigna, periódica, regular y que sea susceptible de ser organizada de acuerdo a variables específicas” (FRÜHLING, Hugo. **Seminario Internacional sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.).

Daí porque pensar em criar um banco de dados que reúna essas informações é parte central dessa estratégia.

O sistema cogitado e em desenvolvimento no Ministério Público do Amazonas¹⁰ tem, em termos operacionais, basicamente, cinco abas: 1- Alegação; 2- Investigação; 3- Responsabilização; 4- Acessos; 5- *Amicus curiae*. Nessas abas são inseridas informações pertinentes ao conteúdo respectivo, com exceção da aba “acessos”, que funciona como uma espécie de auditoria do sistema, para deixar claro quais usuários o acessaram (com data, horário e eventuais alterações), mantendo a integridade das informações e zelando pelo nível de acesso.

Coleta, organização, processamento, análise, interpretação, tradução, compartilhamento e monitoramento dos dados podem oferecer o suporte necessário, tanto à prevenção quanto ao enfrentamento da tortura. Por meio da revisão retrospectiva dos registros do sistema é possível estabelecer padrões relacionados à prática: por faixa etária das vítimas; corporações policiais a que pertencem os agressores e respectivas unidades; por cidades, bairros, ruas – dados georreferenciados; por ano, mês, dias da semana e horários etc. Também facilita a visualização de análises e de relatórios consolidados.

Esse sistema deve ser concebido e desenvolvido dentro de uma estratégia ampla de identificação e apuração de casos de tortura, bem como para a devida responsabilização de torturadores, num *continuum* sistêmico. A qualidade da mineração e da consolidação dessas informações é um dos ativos mais importantes para conquistar bons resultados no acompanhamento e no monitoramento das práticas ilegais.

A estruturação dos dados proporcionada pelo sistema de rastreamento permite alinhar uma série de vantagens: 1- mapear violações, denunciá-las, encaminhá-las e monitorá-las; 2- proceder a análises preditivas; 3- aumentar o controle social sobre as instituições (investigadoras, responsabilizadoras e de monitoramento); 4- propor saídas criativas ao cenário de impunidade.

Os dados estruturados prestam-se ainda a municiar órgãos de monitoramento e outras instituições (como as de persecução penal e cível), e estes, por sua vez, podem zelar pela transparência preventiva e repressiva, e também pela duração razoável do processo, por categorias processuais como o *amicus curiae*.

10 Sistema de Rastreamento de Tortura do Amazonas (RTAM), disponível em: <<https://rtam.mpam.mp.br/>>.

As possibilidades de uso racional e produtivo desses dados estruturados de rastreamento de tortura podem se multiplicar e atender outros objetivos adequados à prevenção, à repressão e à reparação. Deve-se destacar a análise preditiva dos dados proporcionada pelo sistema. Assim, por exemplo, facilita-se o trabalho de autoridades públicas e órgãos de monitoramento que podem, com base no sistema de rastreamento, melhor monitorar policiais com antecedentes de prática de tortura (é usar o passado para projetar o futuro).

2.2. Transparência

A invisibilidade da tortura materializa-se na sociedade por um sistema de negação obtuso que vem à tona por três modos: 1- crença de que a prática só ocorreu no passado; 2- que existe apenas em sociedades distantes; 3- só ocorre em situações de anormalidade plenamente justificáveis. É preciso anotar, todavia, que encapsular o tema da tortura em representações distorcidas da realidade acaba por, primeiramente, tolerar e legitimar a aplicação da dor em nome de um suposto “bem comum” e, em segundo lugar, sabotar os mecanismos de prevenção e de repressão.

O caráter *underground* da tortura não esconde o fato de que ela é praticada de maneira sistemática e generalizada pelos aparatos policiais, cujas ações ainda seguem uma lógica não transparente e infensa à abertura. Procedimentos institucionais ou sistemas de privação de liberdade refratários à ampla transparência apresentam maiores probabilidades de abusos.

Por força do art. 21, parágrafo único, da LAI, documentos e informações que versem sobre condutas relacionadas a violações de direitos humanos não podem ser objeto de restrição de acesso. De maneira análoga, o art. 32 da mesma lei penaliza a destruição de documentos relacionados a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado, e, no inc. VII, é afirmada a responsabilidade do agente público ou militar que “destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos”¹¹.

11 MARTINS, André Saboia; ISHAQ, Vivien. **A importância do acesso às informações funcionais de militares para o esclarecimento da autoria de graves violações de direitos humanos investigadas pela Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/02/pdf/ISHAQ_Vivien_MARTINS_Andre_Saboia_-_A_importancia_do_acesso_as_informacoes_funcionais_de_militares.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

A transparência dos negócios e assuntos públicos é um atributo essencial de um regime democrático-constitucional institucionalizado e possibilita a qualquer um a faculdade de acompanhar e criticar eventuais vícios ou falhas. A ninguém interessa, numa sociedade democrática aberta e bem constituída, assuntos de gabinete, secretos, discutidos a portas fechadas, sem que o público tome conhecimento e possa fiscalizá-los.

Dadas essas considerações, é possível concluir que qualquer medida adotada em prol de maior transparência das ações policiais e da atuação dos órgãos de persecução judicial deve ser acolhida e aplaudida na exata dimensão de sua efetividade.

2.2.1. Câmeras policiais individuais

O avanço da ciência e da tecnologia tem, no âmbito público especificamente, colocado as instituições na contingência de aproveitar novas ferramentas e novas plataformas para aperfeiçoar os serviços públicos – ou pelo menos, pô-los no nível técnico do setor privado. Há muitos exemplos: o processo digital na Justiça; a microscopia por varredura no serviço forense; os drones no sistema prisional e na segurança pública; leitores automatizados de placas de veículos; sistemas de detecção de tiro; *software* de reconhecimento facial; sistemas de análise preditiva; aplicativos de GPS; *machine learning*; *big data* etc. A atividade policial de rua e de investigação, diante das tecnologias de videovigilância, vem adotando, em todo o mundo, novos mecanismos técnicos para melhorar o serviço e torná-lo mais transparente.

As câmeras policiais individuais ou câmeras junto ao corpo (*body-worn cameras*) representam uma tecnologia que confere grandes vantagens no controle e fiscalização da atividade policial. Dentre as vantagens apresentadas, destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso da força (tanto do controle interno quanto externo).

Quando uma corporação policial adota um programa de câmeras individuais para todo o efetivo, demonstra que as ações de seus policiais são de domínio público, e não tem receio de se furta

ao respectivo escrutínio. Ao enfrentar os desafios e as despesas de compra e implementação de um sistema de câmera junto ao corpo, desenvolvimento de políticas e treinamento de seus policiais sobre como usar as câmeras, a corporação cria uma expectativa razoável de que o público, a mídia e os órgãos de controle irão querer revisar as ações oficiais. E com algumas poucas exceções, as filmagens de câmeras junto ao corpo devem ser disponibilizadas ao público mediante solicitação – não apenas porque os vídeos são registros públicos, mas também porque isso permite que a corporação policial demonstre transparência e abertura em suas interações com os membros da comunidade.

A experiência de corpos policiais que já implantaram o sistema ressalta uma melhoria do desempenho policial bem como uma conduta mais comedida dos membros da comunidade cujos atos estão sendo gravados. Se, nos dias de hoje, qualquer indivíduo com um aparelho celular pode gravar uma ação policial, com as câmeras junto ao corpo, oferece-se ao policial a possibilidade de capturar as imagens por uma perspectiva oficial.

A interação média entre um policial e um cidadão em uma área urbana já é registrada de várias maneiras. O cidadão pode gravar em seu telefone. Se houver algum conflito acontecendo, uma ou mais testemunhas podem registrá-lo. Frequentemente, há câmeras de segurança fixas próximas que capturam a interação. Então, o que faz mais sentido – se você realmente deseja responsabilidade tanto para os policiais quanto para as pessoas que com quem eles interagem – é também ter um vídeo da perspectiva do policial.

A implantação dessa tecnologia deve ser precedida de amplo estudo de impacto e de uma compreensão completa de seu alcance, pois não implica apenas seu desembaraçado e ilimitado uso. Há fatores laterais que precisam ser sopesados, como: 1- adequação à realidade criminal a que se destina; 2- custos envolvidos na manutenção (e atualização); 3- níveis de financiamento; 4- equipe para cuidar da gestão dos dados acumulados. Muitos projetos, por não se deterem sobre esses aspectos, acabam sendo abandonados, após grande investimento e expectativa.

2.3. Órgãos efetivos de monitoramento

A obrigação de criar mecanismos de prevenção e de combate à tortura, seja em nível nacional ou local (estados e municípios), decorre

do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. E tem como mantra a necessidade de submeter os espaços de detenção ao escrutínio público (mediante visitas, informes, relatórios, recomendações etc.), tornando mais transparente e responsável os sistemas prisionais, socioeducativo e outros *locus* assemelhados (unidades policiais, centros psiquiátricos etc.), onde se encontre uma pessoa sob a custódia do Estado.

Com isso, foi criado o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura por meio da Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013, que esboça uma rede de *players* em nível nacional e local, com a finalidade de facilitar a articulação de ações para a prevenção e o enfrentamento da tortura, trocas de ideias e iniciativas exitosas.

A função essencial de um órgão de monitoramento é a sua capacidade de vigilância ativa. Esta vigilância ativa se dá por visitas preventivas (não anunciadas), periódicas e regulares¹², e não apenas para acompanhar casos individuais, investigar ou oferecer denúncias. Mas, por outro lado, uma vez ciente de uma possível tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante, o órgão deve fazer o possível para prevenir ou alertar as instituições adequadas para evitar o perigo, reprimir a prática e reparar o dano. Ao proceder assim, o órgão de monitoramento cumpre o seu papel inicial, passando à coletividade (por suas instituições próprias) para adoção de medidas executivas. Mas seu papel vigilante prossegue no acompanhamento contínuo (e cobranças correspondentes) das demandas encaminhadas.

Não basta a existência formal ou até informal de órgãos de monitoramento (como Comitês, Mecanismos, Conselhos e assemelhados) sem que sua atuação seja plena e efetiva. A experiência demonstra que não basta fazer ou encaminhar uma alegação de tortura aos órgãos do Estado com atribuição para adotar providências investigativas e de responsabilização. Tão fundamental quanto isso é acompanhar as medidas desencadeadas pelo encaminhamento ou da denúncia, fiscalizar e cobrar o andamento célere das medidas.

E, se a cobrança periódica por informações não for atendida nem justificada (a impossibilidade de prestar as aludidas informações) pelo órgão público? Neste caso, a solução jurídica é acionar, formalmente, o órgão correcional respectivo. Se persistir a omissão, pode ser provocado

12 Fazer visitas regulares a lugares de privação de liberdade constitui já, em si, um ato de prevenção.

eventual órgão superior de controle externo (como CNJ ou CNMP). E, em casos mais graves, encaminhar representação criminal por prevaricação ou tortura por omissão.

Os dados coletados em alegações, denúncias, investigações e ações de responsabilização podem funcionar como um catalisador das evidências estruturais sobre o fenômeno da tortura, extraindo-se daí os mecanismos necessários para a sua prevenção e o seu combate. Desse universo podem ser recolhidos padrões de vitimização, de vulnerabilidade, de espacialidade e tantas outras importantes variáveis na radiografia do problema.

Dentro do SNPCT há os Mecanismos Estaduais (e até os municipais) e Nacional e os Comitês Estaduais e Nacional, cujas funções não podem ser sobrepostas ou concorrentes, mas cooperativas e colaborativas sob parâmetros complementares, esforços conjuntos e agendas conciliáveis. A representação nesses Comitês Estaduais deve ser paritária entre sociedade civil e poder público (aqui é importante que tenham representação de órgãos com afinidade nas políticas de direitos humanos). A representação de órgãos ligados à segurança pública, à administração penitenciária, ao sistema de saúde e de assistência social é, a princípio, indevida¹³ e desaconselhável.

O diálogo com as instituições e órgãos responsáveis pela administração da privação de liberdade (segurança pública, sistema prisional etc.) deve ser constante e fundamentado no resultado do monitoramento, mas o órgão de monitoramento não deve estar sujeito à ingerência ou a qualquer forma de limitação de suas atividades que possa vir a ser causada por essas instâncias do poder público. A independência e o bom funcionamento dependem de seu distanciamento (político, administrativo, financeiro, funcional e de pessoal) dessas instituições de controle e administração da privação de liberdade.

A Associação para a Prevenção da Tortura¹⁴ recomenda, expressamente, a ausência de vínculos entre os membros de mecanismos e forças de segurança. No caso do Brasil, dada a capilaridade federativa

13 SOUZA, Luísa Luz de. **Implementação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura no Brasil**: a construção de um desenho institucional à luz de desafios regionais (parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer), 2014. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mecanismos-estaduais.pdf>>. Acesso: 12 dez. 2022.

14 ASOCIACIÓN PARA LA PREVENCIÓN DE LA TORTURA (APT), **Establecimiento y designación de mecanismos nacionales de prevención**. 2007. Disponível em: <http://tortureprevention.ch/content/files_res/NPM.Guide.Esp.pdf>. Acesso: 9 jan. 2023.

(com mecanismos e comitês estaduais), a recomendação estende-se também aos Estados.

Os locais que devem ser monitorados não são apenas unidades prisionais, socioeducativas ou delegacias de polícia, mas também instituições psiquiátricas e centros de internação de imigrantes. As visitas a esses locais devem se dar a qualquer momento e sem aviso prévio.

As visitas, principalmente as efetuadas pelos Mecanismos, guardam um caráter preventivo, regular e sistêmico, mas é possível que sejam “reativas”, tendentes a apurar uma denúncia e recolher elementos para a devida sanção dos responsáveis. Nada impede também que sejam realizadas visitas humanitárias, cujo foco prende-se à melhoria das condições de detenção ou reabilitação de vítimas de tortura. É importante ressaltar que, mesmo quando são reativas, as visitas contribuem, de forma indireta, com a prevenção à tortura, dado que, com a presença dos especialistas, reforça a transparência e o compromisso com a prestação de contas do sistema de privação de liberdade.

2.4. Aumento e difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da tortura

À cidadania esclarecida e consumidora do governo, da lei, dos seus representantes eleitos ou nomeados, impõe-se o dever de examinar, julgar e assumir a responsabilidade pelo que fazem os representantes em seu nome e por sua autoridade, pelos atos injustos e maus, tanto quanto pelos benéficos e bons¹⁵. Para isso, é necessário que todas as informações sejam fornecidas ao cidadão consumidor.

Sob um cenário de liberdades públicas e de democracia, resulta patético e escandaloso continuar falando de tortura, um tema silencioso e invisível, como se a prática fosse de amplo conhecimento público. De pouco serve ratificar, em âmbito internacional, todos os tratados, convenções, pactos, protocolos etc. se a sociedade não perceber que essa situação é uma ameaça real contra todos os seus membros¹⁶, independentemente de classe, etnia ou gênero.

À guisa do que preconiza o art. 13 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, pode-se adotar, em relação à temática da

15 CAHN, Edmond. **The predicament of democratic man**. New York: Macfadden-Bartell, 1971, p. 26.

16 SANTIDRIÁN, Emilio Ginés. **La problemática internacional de la prevención de la tortura**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, nov./dez. 2012, pp. 276-277.

tortura, espécie de corrupção também, as seguintes medidas preventivas: 1- aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; 2- garantir o acesso eficaz do público à informação; 3- realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à tortura nos meios policiais e privados, assim como programas de educação pública, incluídos em programas escolares e universitários; 4- respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas; 5- adotar medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a tortura e facilitar o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de tortura; 6- adotar medidas adequadas para proporcionar proteção às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer alegação de tortura. As medidas devem se estender a testemunhas e informantes.

2.5. Transporte de presos

O transporte de presos para audiências judiciais ou extrajudiciais e tratamento em unidades hospitalares pode ensejar espaços pouco visíveis ou zonas obscuras para o cometimento de abusos por parte de agentes públicos¹⁷. Nesses espaços obscuros, onde é quase proibitiva a participação de algum outro tipo de agente público que garanta a integridade física das pessoas nem entra a luz da opinião pública, ocorrem, de forma recorrente, situações realmente aberrantes.

Por conta disso, algumas medidas devem ser adotadas para prevenir a prática:

1- Agilizar o tempo de trânsito dos prisioneiros; 2- Certificar que os prisioneiros tenham chegado ao local de detenção (após os

¹⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (MJ/DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política Prisional**, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023; INCALCATERRA, Amerigo. **Seminário Internacional sobre Prevenición e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

atos justificadores de seu transporte) em boas condições; 3- Instituir meios eficientes de vigilância e controle dos agentes públicos durante o transporte dos presos; 4- Manter um sistema de registro para a saída e o retorno dos presos.

Essa situação já está sob o radar das Nações Unidas há muito tempo, conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley¹⁸:

Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.

Além da possibilidade de abusos no transporte de pessoas privadas de liberdade já institucionalizadas, esse cenário também é verificado no contexto de prisões de rua e do traslado até as unidades policiais, e destas até as unidades prisionais. Todos esses ângulos e espaços institucionais devem obedecer às medidas acima sugeridas.

2.6. Gravação audiovisual dos interrogatórios em delegacias de polícia

A gravação eletrônica dos interrogatórios e depoimentos reduz o risco de tortura e outros maus-tratos, com a vantagem adicional de poder ser usada pelas autoridades como eventual defesa contra alegações falsas¹⁹. Como precaução contra adulteração dos registros audiovisuais, uma fita deve ser selada na presença da pessoa detida, e uma outra, usada como cópia de trabalho.

Há recomendação já reiterada pela ONU de que:

18 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf>. Acesso: 30 nov. 2020.

19 FOLEY, Conor. **Combate à tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/55929/Downloads/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023, p. 41.

“As sessões de interrogatório sejam gravadas, de preferência em vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. Supostas provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo”²⁰.

Também há recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley²¹:

“O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões em salas de interrogatório de delegacias de polícia”.

Uma das maiores conquistas na luta contra o tratamento das pessoas detidas foi quando o Reino Unido, após a introdução do “Police and Criminal Evidence Act” (PACE), de 1984, passou a exigir a gravação de áudio de todas as entrevistas policiais com suspeitos, uma medida posteriormente adotada pela Noruega e outros países²². Em termos práticos, isso significa que os tribunais podem aplicar a regra de exclusão e não admitir provas quando entenderem, dado o conteúdo da gravação, que o interrogatório usou técnicas coercitivas ou tortura mesmo.

Essa medida pode tanto prevenir a tortura e os maus-tratos quanto pode auxiliar no enfrentamento da tortura por conta dos registros e das provas que pode carrear aos órgãos de persecução penal e de julgamento.

2.7. Criação de uma barreira legal à progressão funcional ou assunção de cargos em comissão de agentes envolvidos em tortura

Em várias leis, há a previsão de, uma vez aplicadas determinadas sanções disciplinares, automaticamente impossibilita-se a inclusão do agente público punido de constar em lista de promoção ou remoção por merecimento, por determinado tempo, a contar da sua imposição, ou nomeação para cargos em comissão ou função de confiança.

A vida funcional progressiva e eventuais procedimentos disciplinares ou de responsabilização judicial por tortura devem ser avaliados por

²⁰ Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc. A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

²¹ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf>. Acesso: 30 nov. 2020.

²² PÉREZ-SALES, Pau. **Drawing the fine line between interrogation and torture: towards a Universal Protocol on Investigative Interviewing**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/55929/Downloads/Drawing_the_fine_line_between_interrogation_and_to.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ocasião das progressões funcionais (promoções e remoções) ou assunção de cargos em comissão ou funções de confiança.

A Constituição Federal, por exemplo, admite a recusa de promoção do Juiz mais antigo pelo voto fundamentado da maioria de dois terços dos membros dos Tribunais (art. 93, II, “d”). Os motivos autorizadores devem ser graves, como improbidade administrativa, crime de ação penal pública e processos administrativos disciplinares de natureza grave (que autorizem a aplicação de sanções drásticas como disponibilidade, demissão e aposentadoria compulsória).

O CNMP, pela Resolução n. 160/2017, impede que membros da instituição que estejam respondendo a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa sejam designados para ocupar serviços auxiliares de confiança (art. 5º, parágrafo único, inciso III).

No caso de tortura, cuja altíssima gravidade moral, jurídica e social dispensa maiores discussões, as correspondentes ações penais, e por improbidade administrativa, devem impedir a progressão funcional e a titularidade de cargos em comissão por parte dos réus, em prol da integridade e da moralidade na prestação dos serviços públicos.

2.8. Audiência de custódia

As 24 horas após a prisão são as mais importantes para a prevenção e o adequado enfrentamento da tortura, e isso reflete a importância da audiência de custódia. Além disso, constitui-se em canal privilegiado de encaminhamento célere das alegações de tortura, proporcionando uma investigação célere, bem como uma posterior responsabilização judicial integral (criminal, cível e por improbidade administrativa) e disciplinar.

Se tudo isso funcionar esquematicamente, a audiência custódia contribui decisivamente para prevenir a tortura ao tornar arriscada a empresa criminosa. Toda prevenção criminal tem, no mínimo, dois pilares: 1- eliminar uma estrutura de oportunidades; 2- tornar arriscada a empresa criminosa. E o mecanismo em análise, quando regularmente implementado, cumpre à risca esses referidos pilares.

Há, todavia, alguns obstáculos, de ordem prática, que precisam ser superados para a total efetividade da audiência de custódia como mecanismo precioso na prevenção e no enfrentamento da tortura. São eles: 1- Melhor qualidade de captura audiovisual; 2- Não presença de

agentes de segurança do Estado no espaço físico destinado à oitiva dos presos; 3- Interiorização da audiência de custódia; 4- Uniformização procedimental, com perguntas adequadas e pertinentes, claras, objetivas, em linguagem acessível, bem delimitadas e curtas (sem pressa) e desdobramentos operacionais; 5- Postura cética (desconfiada, irritadiça) de juízes e membros do Ministério Público deve ser evitada. O recomendável é uma disposição para escutar com uma postura natural, neutra e isenta. Comportamentos preditivos são inaceitáveis. A tortura não está presente nas prisões ou nas ruas, mas na vivência da pessoa que a experimentou e a vivenciou. É uma experiência transmissível, dolorosamente transmissível, desde que os interlocutores oficiais estejam dispostos a escutar, de forma isenta, sem preconceitos e sem emoções tendenciosas; 6- Evitação da chamada assimetria subjetiva: desqualificar quem alega (criminoso, suspeito, investigado) e superestimar o agressor (agente público). Os fatos devem protagonizar a cena; 7- Envio célere das alegações de tortura para os órgãos de investigação.

É possível reparar que muitos desses obstáculos remetem à necessidade de acionamento de outras medidas previstas nesse programa, como a difusão de conhecimentos em matéria de prevenção da tortura e a capacitação dos *players* do sistema de justiça (itens 2.4 e 3.7). De outro lado, as informações (alegações de tortura, por exemplo) colhidas na audiência de custódia destravam outras medidas: sistema de rastreamento (item 2.1), mobilização dos órgãos de monitoramento (item 2.3) e de investigação célere (item 3.2), documentação eficaz dos vestígios (item 3.3) etc.

3. PROPOSTA DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA TORTURA

3.1. Investigação célere e por órgão imparcial

A Convenção contra a Tortura da ONU (1984)²³, em seu art. 12, diz que:

“Um Estado Parte deve assegurar uma investigação imediata e imparcial, sempre que houver uma base razoável para acreditar que um ato de tortura foi cometido em qualquer território sob sua jurisdição”.

²³ Não é demais relembrar que a República Federativa do Brasil é um dos países signatários da referida Convenção, tendo-a aprovada pelo Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

A obrigação de investigar imposta pela Convenção é a de investigar todos os casos de tortura de maneira imparcial, eficaz e em um prazo razoável, tendo sempre por objeto esclarecer os fatos e identificar os responsáveis pela prática violadora, viabilizando a imposição das sanções adequadas e efetivas.

Conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley²⁴:

As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar submetidas à autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.

O Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT), por ocasião da visita ao Brasil, em 2012²⁵, também recomenda que “os Estados devem levar a cabo uma investigação imparcial quando houver motivo razoável para se acreditar que um ato de tortura ou de maus-tratos tenha sido cometido”. Os “Princípios e boas práticas” da OAS²⁶ garantem, de igual modo, uma investigação rápida e imparcial.

3.2. Punição dos estratos superiores da polícia

Embora a prática da tortura seja um problema endêmico, principalmente na polícia militar, não há um reconhecimento por parte da corporação de uma especial responsabilidade institucional. Eventual policial condenado pela justiça criminal – naqueles casos limítrofes e banhados por forte cobertura midiática – é excluído da corporação com o estigma de “bandido uniformizado” ou uma “maçã podre”, tratado como um caso isolado, um ponto fora da curva.

A experiência profissional sugere que a prática da tortura e de outras violações por policiais nas ruas ou nos centros de detenção conta com a indiferença ou a aprovação tácita dos respectivos comandantes ou chefes. Aqui têm inteira pertinência as teorias desenvolvidas no

24 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf>. Acesso: 30 nov. 2020.

25 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

26 ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Inter-American Commission on Human Rights. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty.** OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. March 13, 2009. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/default.asp>>. Acesso em: 1º jan. 2023.

direito anglo-saxão: da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), da evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*) ou das instruções do avestruz (*ostrich instructions doctrine*). Punir os estratos superiores das polícias constitui uma alternativa valiosa no combate à prática da tortura. Tolerância, indiferença ou anuência tácita equivalem-se para efeito de responsabilização.

A cadeia de comando da polícia carece de informação sobre o que se passa entre seus comandados, referente à prática da tortura ou de outras violações aos direitos fundamentais? Não nos parece que essas instituições e seus órgãos diretivos ignorem essa informação, mas a utilizam para seus próprios fins específicos, e não para alavancar uma política sistemática de prevenção à tortura²⁷. Quando o objetivo é prevenir a tortura de maneira sistemática, faz-se necessário analisar e processar cada caso, não apenas para que resulte em sanções disciplinares isoladas, mas em correções de caráter sistemático, e é possível que isso seja uma prioridade secundária para uma instituição de segurança, embora não o seja para uma instituição engajada em garantir os direitos fundamentais. Assim, o comando policial tem conhecimento dos fatos, mas esses fatos não são categorizados nem analisados em termos dos riscos que levam à produção desses mesmos fatos.

É importante observar que o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, prescreve, em seu art. 28, II, inciso “b”, referente aos crimes contra a humanidade, que

o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento

²⁷ FRÜHLING, Hugo. **Seminário Internacional sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Verifica-se que o Tribunal Penal Internacional supera a doutrina da “negação plausível” (*plausible deniability*) – espécie de “pacto de neutralidade benévola” –, concebida e desenvolvida por órgãos de inteligência dos Estados Unidos para eximir de responsabilidade altos funcionários em uma cadeia de comando formal ou informal, seja pela simples negativa de conhecimento ou responsabilidade por quaisquer ações condenáveis cometidas por outros em uma hierarquia inferior, seja pela falta de evidências da participação.

A menos que a polícia seja estritamente responsabilizada ao longo da cadeia de comando para gerenciar ativamente o risco da má conduta policial, os seus hábitos de autoproteção nunca vão mudar. Uma coisa é alcançar êxito numa investigação determinada, resultando na responsabilização de eventual policial torturador; outra, muito mais poderosa, é mudar a cultura policial em geral, exigindo a responsabilidade estrita de toda a cadeia de comando tolerante, conivente, omissa ou estimuladora de comportamentos ilegais ou criminosos.

Não se pode esperar que policiais de baixa patente (“burocratas do nível de rua”) sejam leais ao sistema legal, constitucional ou convencional, a menos que eles tenham fé no sistema e vejam que seus esforços fazem a diferença. Se não têm essa percepção, é mais cômodo seguir as diretrizes do comando imediato. Assim, se os comandantes se mostrarem indiferentes ou coniventes com a prática da tortura, teremos o cenário perfeito para a continuidade dessa prática indigna.

A aposta na integridade da corporação policial, de sua cadeia de comando, tem reflexos diretos e determinantes na integridade individual do policial, na forma como ele exerce suas funções no dia a dia. O alinhamento desses padrões de integridade pode resultar em ações policiais mais condizentes com os valores éticos e jurídicos. Isso porque é mais provável que os policiais de baixa hierarquia obedeçam a uma diretriz do comando do que padrões impostos por órgãos de regulação externa.

Por outro lado, numa tentativa de manter o vínculo com os policiais de baixa patente, os oficiais superiores tendem a encobrir erros de seus subordinados (fortalecendo o famoso “código de silêncio”), o que enfraquece mais ainda a capacidade de autorregulação²⁸ da corporação e

28 BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019, pp.

estimula ações ilegais e criminosas. Diante desse quadro, a corporação controla menos e, portanto, as infrações ocorrem com maior frequência; a população perde a confiança na polícia, e os mecanismos de controle externo se fazem ainda mais necessários. Isso porque, embora nem sempre sejam os mais eficientes, os controles externos, por vezes, são os únicos disponíveis.

3.3. Melhoria do serviço forense na documentação eficaz da tortura

Para o crime de tortura, em especial, a qualidade das provas técnicas a cargo dos institutos de perícia é de extrema importância, pois não sofre modificações com o decorrer do tempo (como a memória das testemunhas nas provas orais). O ideal seria que a prova técnica fosse a mais precisa possível, produzida com base em métodos científicos, sem margens para interpretações divergentes. Entretanto, a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, aliada à falta de autonomia dos órgãos técnicos – submetidos à Secretaria de Segurança Pública ou à polícia civil – e à crise da justiça criminal, produz provas técnicas com diversas deficiências e muitas lacunas²⁹. A incapacidade do próprio Estado em prover adequadamente as condições para realização de perícias e de exames necessários para o processo e julgamento pode ser apontada como um dos fundamentos da impunidade.

Não é possível, por exemplo, que gestores públicos ligados aos órgãos de perícia espalhados pelo Brasil agitem o argumento de que as regras e princípios do Protocolo de Istambul são inaplicáveis à realidade nacional, por uma infinidade de fatores econômicos, políticos, administrativos e sociais. A comunidade internacional e o próprio direito interno, tendo na cúspide a Constituição Federal, repudiam esse argumento.

A Declaração de Viena de 1993, adotada por ocasião da Conferência Mundial de Direitos Humanos, destaca, no art. 5º, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e

783-799. p. 797.

29 JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. São Paulo: IBCCRIM, 1ª ed., 2010, p. 74.

regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Decorre dessa premissa, portanto, que a proibição da tortura, sua prevenção e seu enfrentamento com visos à erradicação constituem obrigações inafastáveis do Estado brasileiro globalmente considerado (União, Estados e municípios). Não importa a realidade econômica, social ou cultural: esse direito fundamental deve ser implementado, senão imediatamente, pelo menos, ao longo do tempo, por etapas sucessivas. Até porque não se muda uma realidade dantesca como essa com um simples decreto ou por leis, mas, principalmente, com um planejamento cuidadoso e uma execução rigorosa.

Exames médicos e psicológicos precisos podem conferir provas técnicas robustas para confirmar as alegações de tortura. Além disso, se existem perícias, provas técnicas periféricas que não dependem do relato da vítima e das testemunhas, isso contribui, claramente, não apenas para fortalecer o conjunto probatório, como também para reduzir o risco pessoal (dadas as eventuais ameaças, intimidações e represálias) que cerca a vítima e eventuais testemunhas dessa espécie de crime.

3.4. Aplicação do princípio constitucional da razoável duração às investigações e aos processos de responsabilização

É uma garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É o princípio da brevidade processual erigido como garantia fundamental do cidadão. Além disso, em matéria investigativa e de produção de prova, o tempo que passa é a verdade que foge.

A proclamação de um princípio como o da duração razoável dos feitos em geral, dentro de um modelo constitucional de processo, não basta para mudar as atitudes institucionais: ele só ganha sentido quando é vivido e quando mecanismos são criados para lhe garantir concretude, decantando-lhe a essência e o alcance prático. A própria Constituição, desprovida de mecanismos de defesa e de proteção, tem emasculada sua força normativa.

O dispositivo constitucional (inc. LXXVIII do art. 5º) fala em “razoável duração” e em “celeridade de sua tramitação”. É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação administrativa. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do procedimento, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem num dos pontos de parada do seu percurso. Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida, do procedimento, o qual outra coisa não é, desde a etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim. E o fim desejado é que a persecução judicial em todos os âmbitos de responsabilização (cível, criminal e por improbidade administrativa) seja eficiente, tanto em respeito aos padrões internacionais quanto aos do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere propriamente à tortura, a celeridade das investigações e dos processos de responsabilização judicial é uma questão que rompe os limites do ordenamento jurídico interno e se põe no âmbito da responsabilidade internacional do país. Os arts. 12 (“**uma investigação rápida e imparcial**”) e 13 (“**célere e imparcialmente examinado por suas autoridades competentes**”) da Convenção contra a Tortura da ONU – convenção da qual o Brasil é signatário³⁰ –, destacam a necessidade de celeridade das investigações e dos consequentes processos judiciais de responsabilização.

Veja-se que a Convenção fala primeiro em “a prompt and impartial investigation” (*uma investigação célere e imparcial*) e, logo em seguida, em “case promptly and impartially examined” (*caso célere e imparcialmente examinado*), assinalando as duas etapas necessárias para a repressão ou o enfrentamento da tortura: investigação (Estado-polícia ou Estado-persecutor) e responsabilização (Estado-persecutor + Estado-juiz). Em ambas as etapas, a Convenção contra a Tortura exige “celeridade”, o que, no ordenamento jurídico brasileiro, desafia a pronta e efetiva aplicação do princípio da duração razoável do processo.

O interesse pela celeridade das investigações e dos processos judiciais de responsabilização não é apenas das vítimas, estende-se também aos investigados, aos acusados e à sociedade. O policial

30 Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

ou o particular que tem atos de sua vida funcional investigados em procedimentos administrativos a cargo do Ministério Público ou por outro órgão público tem o direito fundamental de que tais procedimentos tramitem dentro de um “prazo razoável”. Por outro lado, a sociedade nutre igual expectativa, pois, intuitivamente, o controle efetivo da polícia depende da credibilidade, celeridade e rigor das punições, impedindo, por outro lado, que os crimes caiam sob o abraço mortal da prescrição e do esquecimento³¹. Mas, em termos operacionais, a investigação que envolve tortura deve ser pronta e imediata porque os efeitos físicos da tortura desaparecem rapidamente, deixando a vítima sem as provas físicas necessárias para alavancar e respaldar sua alegação. Na tortura, muito especialmente, a verdade se dilui com o tempo.

A celeridade das investigações e dos processos de responsabilização tem ainda um propósito nobre e humanitário: trazer alívio para o sobrevivente da tortura. Em muitos casos, as denúncias ou alegações de tortura são feitas por pessoas sob custódia das autoridades (o público-alvo das audiências de custódia, por exemplo). Uma apuração e um processo de responsabilização céleres e eficazes podem auxiliar a pôr um fim no sofrimento e garantir segurança ao preso, além de abrir largas portas para o reconhecimento oficial e público da vitimização sofrida (ainda com reflexos na reparação, restituição e reabilitação). Além disso, a sanção pronta e exemplar dos torturadores presta-se, também, a desincentivar tais condutas no futuro.

3.5. Reparação e criação de centros de reabilitação de sobreviventes da tortura

O art. 14 da Convenção contra a Tortura estabelece o direito das vítimas de tortura a obter reparação e uma indenização justa e adequada, incluindo os meios necessários à sua mais completa reabilitação possível. As “Diretrizes e medidas para a proibição e prevenção da tortura e dos tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes na África” (diretrizes de Robben Island), 2008, ressaltam que a obrigação do Estado de conceder indenização às vítimas existe independentemente do fato de os procedimentos penais terem sido conduzidos com sucesso ou que possam vir a sê-lo. Assim, todos os Estados deveriam garantir à vítima de um ato de tortura e a todas as pessoas ao seu encargo: a)

³¹ RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura**: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 168-169.

tratamento médico apropriado; b) acesso aos meios necessários para a sua readaptação social e à sua reeducação médica; c) indenização e apoios adequados. Para além disso, deveria igualmente ser reconhecido o estatuto de vítimas às famílias e às comunidades que foram afetadas pela tortura e maus-tratos sofridos por um dos seus membros (Parte II, 50).

Em princípio, a sanção penal apresenta, para a vítima, duas funções. Uma preservadora, ao impedir a repetição do crime ou da conduta vitimizante; a outra, criadora, ao possibilitar a reconstrução da realidade vital com reparação do dano causado.

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, determina que «as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa».

Apesar das normas internacionais e da Constituição Federal, no Brasil não existe uma legislação que garanta uma indenização justa e adequada ou outras formas de reparação aos sobreviventes de tortura. A única reparação que podem receber são as outorgadas por um juiz dentro de um processo judicial, com todos os percalços e incertezas atribuíveis a um sistema judiciário pouco afeito a valorar a dor e a violação à dignidade humana.

É importante observar que a reparação obténível por uma vítima como consequência do processo penal é diferente da reparação derivada da falta de diligência do Estado na prevenção, investigação e sanção da tortura que lhe tenham infligido. Nessa ordem de ideias, a reparação recebida pelas vítimas, via processo penal, estará a cargo do agressor, mas no caso de não a obter pelo processo penal, corresponde ao Estado outorgá-la como parte de sua obrigação de garantia³².

A reparação integral inclui: 1- Restituição da vítima à situação na qual ela se encontrava antes de ocorrer a violação, com adoção de medidas para restituir seus direitos legais, oportunidades perdidas como consequência da tortura, posição social, vida familiar, local de residência, propriedade e emprego; 2- Indenização econômica justa e proporcional aos danos sofridos economicamente passíveis de avaliação, como danos

32 “Protocolo de actuación para quienes imparten justicia en asuntos que involucren hechos constitutivos de tortura y malos tratos”, 2014, México, Suprema Corte de Justicia de la Nación. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/EquidadDeGenero/download/Protocolo_tortura_electronico.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

físicos, mentais, emocionais, custos médicos (medicamentos e serviços médicos) e legais, lucros cessantes, danos materiais e à reputação ou à dignidade; 3- Reabilitação com tratamento médico/psicológico, serviços de assistência jurídica e social. A restituição da identidade perdida ou danificada, o restabelecimento da confiança no vínculo humano frutuoso, a ressocialização e a possibilidade de recriar um projeto de vida são, nessa fase, os objetivos a alcançar. A inserção do sobrevivente em programas voltados para atender essas expectativas é medida importante; 4- Garantia da não repetição da violação da integridade pessoal em questão e a punição dos torturadores culpáveis. Essa reparação também se estende às vítimas de maus-tratos.

É obrigação do Estado brasileiro estabelecer, dentro do sistema público de saúde, centros de reabilitação para os sobreviventes de tortura, onde seja oferecida ampla assistência médica e psicológica. Esse espaço deve ser estruturado de modo a não retraumatizar a vítima, por exemplo, não apresentando semelhança com lugares onde ela foi torturada. O centro é guiado pela filosofia do acolhimento, da confiança mútua e da confidencialidade entre cuidadores e pacientes.

A equipe do centro de reabilitação é multidisciplinar e constituída por médicos, psiquiatras, psicólogos, psicoterapeutas, assistentes sociais e especialistas jurídicos. Em casos envolvendo imigrantes, agrega-se à equipe mediadores culturais ou étnicos.

3.6. “Amicus curiae” nos processos de responsabilização judicial

O Código de Processo Civil elencou o *amicus curiae* entre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138). Dada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, “o juiz ou o relator, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

Para admitir ou solicitar o ingresso do *amicus curiae*, o tema discutido no processo deve ser específico, relevante e ter repercussão social. Além disso, os poderes do “amigo da corte” deverão ser definidos ou delimitados “na decisão que solicitar ou admitir a intervenção”. Em princípio, nessa categoria, o interveniente pode se manifestar por

escrito, produzir provas, participar das audiências e nelas se manifestar oralmente, vez que na lei não há restrição expressa para esses poderes.

A especificidade ou o caráter de especialidade, a relevância e a repercussão social da prática da tortura resultam, primeiro, das peculiaridades ínsitas à prática a exigir uma produção refinada de provas, principalmente em relação à materialidade. Não por acaso, as Nações Unidas, com o auxílio de centenas de especialistas de todo o mundo, lançaram, em 1999, o chamado “Protocolo de Istambul”, um conjunto de diretrizes para guiar a perícia forense dos Estados para melhor documentar os vestígios; segundo, por ser uma prática proibida pela Convenção Contra a Tortura de 1984 da ONU (e inúmeros outros documentos internacionais), pela Constituição Federal (art. 5º, III) e pela Lei n. 9.455/1997; e, terceiro, da profunda invisibilidade que cerca a prática inconvenção, desafiando mecanismos e instituições para jogar luz sobre o fenômeno e informar, de forma transparente, a sociedade circundante.

A intervenção do *amicus curiae* deve ser limitada à vinculação da matéria (especialidade ou especificidade). Em outras palavras, a pessoa ou entidade chamada ou autorizada a intervir na demanda deve ser profundamente conhecedora da matéria discutida no caso concreto, ou seja, na demanda em que se discutem os direitos à fauna e à flora, por exemplo, não será possível autorizar a intervenção de um terceiro que seja especialista em segurança pública³³. Sucintamente, a especialidade do *amicus curiae* deve guardar similitude com o objeto da causa, pois o *amicus* é um terceiro interventor que tende a contribuir para o esclarecimento da demanda, portanto, não se podem oferecer esclarecimentos sobre aquilo que não se conhece, daí a necessidade de similitude do conhecimento.

A “representatividade adequada” referida na lei processual (CPC, art. 138, *caput*) indica que o ente, órgão ou pessoa que postula a intervenção como *amicus curiae* deve apresentar um “interesse institucional” relacionado com o objeto discutido no processo. Em uma ação civil por improbidade administrativa por prática de tortura atribuída a policial, por exemplo, não pode intervir como *amicus* uma associação de cultivadores de arroz, pois não há uma correlação entre o interesse institucional da pessoa jurídica com os interesses materiais discutidos no processo.

³³ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Leandro José. O processo penal-democrático e o instituto do *amicus curiae*: um terceiro interessado na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 10, n. 3 – set./dez. 2020, p. 55.

A intervenção dos *amicus curiae* amplia a dimensão da discussão, possibilitando a colheita de informações para que haja auxílio técnico sobre as mais diversas áreas, como questões sociais, econômicas, religiosas e, até mesmo, jurídicas³⁴. A figura processual estará mesmo autorizada a intervir em toda e qualquer demanda de natureza relevante para a sociedade. A especificidade do tema e a repercussão geral da lide poderão autorizar a intervenção do *amicus curiae* na medida em que a modulação dos efeitos da decisão gerar implicações e aplicações para toda a sociedade. Não se pode falar, portanto, em rol taxativo de demandas que admitam, ou não, a intervenção do *amicus curiae*, quando, em verdade, caberá ao juiz, ou ao relator, decidir sobre a possibilidade, ou não, da intervenção diante de determinado caso concreto.

O instituto do *amicus curiae* aplica-se igualmente ao processo penal³⁵, em atenção ao disposto no art. 3º do CPP: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Essa categoria processual não se prende ao processo civil, presta-se a auxiliar a processualística em geral, pois se trata de figura paradigmática de um novo modelo de processo democrático, determinado a favorecer a participação social, principalmente naquelas demandas que diga respeito a direitos sensíveis à sociedade. Deste modo, o *amicus curiae* pode se dar no âmbito de qualquer processo, administrativo ou judicial, de natureza cível, trabalhista ou até mesmo penal, desde que atendidas as exigências legais previstas no Código de Processo Civil.

Em relação à habilitação do *amicus curiae* em processos de natureza criminal, sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que essa intervenção é possível. No Recurso Extraordinário 641.320 – Rio Grande do Sul³⁶, que tratava da possibilidade de sentenciado cumprir pena em prisão domiciliar devido à inexistência de vagas no regime prisional adequado, o STF deferiu o pedido formulado pela entidade postulante.

34 ROSSI, Bruno Dorini de Oliveira Carvalho. **A figura do amicus curiae no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/15)**. 2016. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400284P638.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Leandro José. O processo penal-democrático e o instituto do amicus curiae: um terceiro interessado na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 3 – set./dez. 2020, p. 56.

35 ROSSI, Bruno Dorini de Oliveira Carvalho. **A figura do amicus curiae no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/15)**. 2016. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400284P638.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

36 STF. **Recurso Extraordinário n. 641.320**. Ministro Relator Gilmar Mendes, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4076171>>.

Para os fins desse programa de prevenção e de enfrentamento da tortura, o instituto do *amicus curiae* consubstancia-se em verdadeiro espaço para a participação social (por meio de organizações não governamentais e organizações de base comunitária) e dos órgãos de monitoramento especializados na matéria (Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, ou qualquer outro integrante do SNPCT), na busca por maior celeridade no julgamento de agressores (combatendo a prescrição), maior transparência nos processos de responsabilização judicial (civil, por improbidade administrativa e criminal) e fiscalização social no âmbito dessas instâncias de responsabilização.

3.7. Capacitação de servidores públicos, incluindo agentes do sistema de justiça

Um grande desafio, desde a prevenção até a repressão da tortura, é a formação e a capacitação. Juízes capacitados; membros do Ministério Público capacitados; defensores capacitados; delegados e investigadores capacitados. Em geral, esses agentes detêm uma capacitação geral para lidar com crimes e práticas diversos, mas para crimes e práticas peculiares como os de tortura, disciplinados por padrões internacionais e em que o marco normativo muda constantemente, abre-se uma lacuna por onde se insinua a ineficácia institucional. Existem certos detalhes de persecução judicial que, nesse tipo de prática, são especialmente necessários dominar e, para tanto, deve haver capacitação adequada e contínua.

O tema da tortura evolui constantemente. As técnicas de tortura de hoje não são as mesmas que se aplicavam na época da Inquisição ou da mais recente Ditadura Militar vivida pelo país. São mais sofisticadas e refinadas, aparelhando-se com métodos e *modus operandi* para camuflar vestígios ou eliminá-los, confundindo a investigação e dificultando a responsabilização judicial. É a denominada tortura científica.

Quando a tortura é aplicada como método profissional ou como procedimento recorrente, a polícia (e outros atores públicos) desenvolve técnicas para evitar ou reduzir os vestígios físicos detectáveis macroscopicamente: uso de saco para asfixiar, simulação de afogamento (*waterboarding*), choque elétrico, banho gelado para reduzir lesões e inchaços, roleta russa, *spray* de pimenta em ambiente fechado ou nos olhos etc. É interessante verificar que as vítimas desse “método profissional” de tortura traduzem-no numa frase muito comum: “a

polícia sabe bater”, justamente porque não deixa marca ou vestígio que possa ser rastreado num exame físico menos sofisticado e sem amparo em normas modernas de detecção.

Acompanhando alegações, investigações e processos de responsabilização de tortura, observa-se, com regularidade, uma certa (ou total) falta de familiaridade com os manuais, jurisprudências, protocolos nacionais e internacionais sobre o tema, por parte dos atores do sistema de justiça (membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública). Isso sugere a necessidade de treinamentos continuados para garantir o domínio das peculiaridades que envolvem a investigação e a responsabilização de tais práticas.

É difícil mudar a cultura institucional se não houver a introdução de novos conceitos em matéria de direitos humanos desde o início da carreira e também ao longo do seu desenvolvimento, principalmente daqueles agentes públicos mais inclinados a cometer abusos – dada a maior proximidade com a matéria em seu mister profissional. Essa capacitação deve repassar conceitos técnicos e científicos, e não noções panfletárias derivadas de um ativismo exacerbado (e que acabam sendo recebidas com antipatia proporcional).

Para os membros da força pública de segurança (policiais, agentes prisionais etc.), em especial, torna-se absolutamente necessária a capacitação psicológica, pois em situações de crise são mais facilmente levados por suas emoções a cometer abusos, principalmente por deterem poder letal. E para tanto precisam ser preparados e monitorados psicologicamente, de modo a acender luzes amarelas ou vermelhas indicadoras de que a conduta de determinado agente público começa a revelar certas expressões ou sinais que o fazem pouco recomendável ao trabalho com pessoas privadas de liberdade ou de policiamento ostensivo de rua.

Programas de capacitação devem ser formulados, desenvolvidos ou aperfeiçoados, direcionados especificamente para os agentes públicos encarregados de prevenir e combater a tortura. Não se pode esquecer de estender, obrigatoriamente, a capacitação a policiais militares, peritos forenses, agentes prisionais e agentes socioeducativos. Inclusive, é importante ressaltar, a “formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional” é uma das diretrizes da Política Nacional de

Segurança Pública e Defesa Social – Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, art. 5º, inciso VI.

Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre medidas eficazes para: 1- prevenir, detectar, investigar, sancionar e enfrentar a tortura, principalmente no uso de métodos de coleta de provas e de investigação; 2- desenvolver a capacidade de formular e planificar uma política estratégica contra a tortura; 3- desenvolver métodos para proteger as vítimas e as testemunhas que forneçam elementos probatórios. 4- expandir o conhecimento em matéria de normas nacionais e internacionais referentes à tortura; 5- internalizar o Protocolo de Istambul em todas as instituições.

Conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley³⁷:

É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções.

Conhecer e capacitar-se em determinada temática é também um modo de ação prática³⁸; é captar a realidade, fornecendo pontos de partida e oportunidades para ir além, transformando-a. A capacitação não se restringe a simplesmente adquirir consciência sobre a fundamentalidade do tema e sobre um ideal remoto de conduta humana ou qualquer outro intento de tipo idealista, mas principalmente a saber manusear todos os mecanismos e instrumentos de prevenção e de enfrentamento, para evitar que eles caiam em desuso ou sejam jogados fora (ou tecnicamente desperdiçados) à míngua do conhecimento de como usá-los ponderadamente em cada caso. É uma relação objetiva entre fins e instrumentos, mediada por adestramento técnico.

O objetivo é fazer com que os diversos servidores e agentes públicos se apropriem intelectualmente dos mecanismos e os tornem efetivos no dia a dia funcional, modelando fins e propósitos a que se entreguem de modo profissional. Este é o “papel construtivo” da

37 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

38 DEWEY, John. **La busca de la certeza**: un estudio de la relación entre el conocimiento y la acción. Tradução de Eugenio Imaz. México: Fondo de cultura económica, 1952, p. 92.

capacitação: uso efetivo dos instrumentos para ações resolutivas. A substância da capacitação deve ser prática, fixando-se em medidas a adotar e na maneira de como adotá-las, suplantando ou neutralizando preconceitos e informações não científicas. Os resultados dessa contínua capacitação devem se associar, da maneira mais efetiva possível, nas atividades e experiências de todos os dias.

É importante ressaltar que a capacitação não deve se limitar aos atuais agentes públicos (policiais, agentes prisionais, membros do MP, do Judiciário ou de qualquer outra índole), mas abranger, como um filtro, todos que entram no serviço público. Dessa forma, uma revisão constante do currículo de formação e dos protocolos de atuação é fundamental no duro labor de prevenção e repressão da tortura.

3.8. Exclusão probatória

Se a tortura subsiste em alguns sistemas judiciais é porque eles admitem a informação resultante dela. Enquanto a tortura cumprir alguma função em relação à eficácia dos sistemas judiciais, ela não poderá ser erradicada e dificilmente será reduzida, já que se sustenta nas necessidades do próprio sistema. Desse modo, uma política de prevenção/enfrentamento deve ter como um dos seus eixos não tanto aspectos éticos dos agentes públicos de segurança, mas as regras de exclusão da prova (ou da informação) obtida por meios ilícitos³⁹. À proibição absoluta da tortura como pena junta-se sua inadmissibilidade como meio de prova. A proscrição da tortura, sua criminalização e sua exclusão probatória constituem inegável conquista da civilização.

Isso tanto é verdade que o primeiro modelo teórico de exclusão probatória, o norte-americano (*exclusionary rule*), tinha como verdadeiro e único fundamento dissuadir a polícia de levar a cabo atividades ilícitas de investigação (o conhecido *deterrent effect* – “efeito dissuasório”), e não tanto como expressão de um direito fundamental da parte agravada. Ou seja, o modelo americano de exclusão tem finalidades pragmáticas sobre uma base simplesmente instrumental, não derivando de uma exigência clara da Constituição. No caso *Herring v. United States*, a Suprema Corte Americana reafirma que a regra de exclusão “não é um direito individual e se aplica apenas quando seu efeito dissuasório é maior que o custo substancial implicado na liberdade de acusados culpáveis

39 BINDER, Alberto. Administración de Justicia. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra: APT, 1995, p. 185.

e possivelmente perigosos”⁴⁰. Para a jurisprudência americana, a regra da exclusão é aplicada, ou não, de acordo com a relação entre o efeito dissuasório e os custos marginais suportados pelo sistema de justiça. Se a balança pender mais para o *deterrent effect*, exclui-se a prova; se o custo for muito alto para a justiça (único meio de provar a verdade e manter presos agentes culpáveis ou perigosos), excepciona-se.

Um sistema judicial comprometido com a prevenção e o enfrentamento da tortura deve ser absolutamente intolerante com violações durante a aquisição probatória. Uma prova ou um elemento de convicção colhido em situação de completa vulnerabilidade do investigado ou do réu resulta altamente reprovável e desequilibra o julgamento criminal.

O direito à prova, embora seja constitucionalmente assegurado às partes litigantes, não é absoluto e ilimitado; não desemboca no direito à admissão de todas as provas. Sujeita-se às restrições derivadas da necessidade de assegurar e de zelar por outros valores e interesses com igual ou maior exigência de proteção. No caso da tortura, exsurge, de plano, a integridade física e mental, bem como a dignidade inerente a qualquer ser humano.

A investigação e a luta contra a criminalidade devem ser conduzidas de uma certa maneira, de acordo com o ritmo determinado na observância de regras preestabelecidas. Se a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável⁴¹. O método pelo qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes.

A busca da verdade segue sendo um objetivo imprescindível ao processo penal, mas deve agora sujeitar-se a limites. Não pode haver uma indagação da verdade de modo absoluto, a todo custo, mas a verdade hoje investigada deve estar condicionada ao cumprimento das regras do jogo. Uma dessas regras é o dever de licitude da prova.

É clássico o princípio proclamado pela Corte Constitucional alemã (BGH), em decisão de 14 de junho de 1960⁴², ao estabelecer que “não

40 Herring v. United States, 555 U.S. 135 (2009), U.S. Supreme Court. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/555/135/>>. Acesso em: 1º ago. 2023.

41 GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1998, p. 46.

42 BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão**: os conceitos de pertinência e relevância. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4240839/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badaro%20-%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20logicos.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023; ESTRAMPES, 2010, p. 133.

há princípio algum do ordenamento processual penal que imponha a investigação da verdade a qualquer preço”.

A Constituição brasileira traz como direito fundamental a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI). Ou seja, para essa lei fundamental, é vedada a admissão de provas que, de alguma forma, violem ou esbarrem em outros direitos fundamentais. O que, de resto, acabou sendo esclarecido com a Lei n. 11.690/2008, ao dar nova redação ao art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (CPP, art. 157, §1º). Exemplo dessa “fonte independente” (de clara inspiração na jurisprudência norte-americana) é de indivíduo suspeito de roubo e que é detido ilegalmente. No momento da prisão, a polícia retira suas impressões digitais, que, após serem periciadas, batem com as encontradas no lugar do roubo. Essa prova pericial, por derivar diretamente da prisão ilegal, também será ilícita e sujeita à exclusão. Se, todavia, a polícia conseguir em algum banco de dados (Instituto de Identificação, por exemplo) as impressões digitais do suspeito, essa prova será admissível pois obtida de uma fonte independente e não relacionada com a prisão ilegal.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta certa insensibilidade (ou tolerância) às alegações de tortura, coação ou violência na obtenção da confissão, aceitando-a e admitindo-a como prova válida. Em regra, os juízes e tribunais aceitam a confissão extorquida, desde que outros elementos a confirmem (RT 441/413, 435/365, 429/379). Defende-se, sobre um defasado princípio inquisitorial, que tudo aquilo predisposto à descoberta da verdade deve ser valorado pelo juiz para formar sua convicção fática. Esse maquiavelismo probatório (os fins justificam os meios) é incompatível com o Estado de Direito e a tábua de direitos fundamentais. Mas há também corrente contrária, consentânea com os atuais postulados constitucionais e convencionais, que inadmite como prova a confissão obtida por coação ou tortura.

Se uma pessoa alegar que confessou em virtude de tortura, o órgão acusador (MP) deve provar que a confissão foi obtida sem coação. Se

esse ônus recai sobre a suposta vítima de tortura, há uma clara violação de seus direitos, daí porque o Estado persecutor tem a obrigação de verificar se os elementos de convicção reunidos o foram por meio de tortura, reafirmando o comando convencional de investigar qualquer “alegação de tortura” (arts. 12 e 13 da CAT).

Na América Latina, incluindo o Brasil, a alegação de tortura é, usualmente, cercada de resistência e desconfiança por parte das autoridades públicas para com as supostas vítimas, normalmente suspeitos, investigados e criminosos. Mas, nesse aspecto, não há como fugir de que investigar a prática da tortura é um dever estatal imperativo derivado do direito internacional e não pode ser atenuado por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole, ou ainda por sentimentos pessoais (preconceito, desconfiança, ceticismo, indiferença etc.). É óbvio que a alegação deve fornecer elementos mínimos e razoáveis que permitam uma investigação, mas, reunidos esses elementos, a apuração pronta, imparcial e independente é obrigatória. E uma vez confirmada a tortura, a prova decorrente dela deve ser excluída (ou desentranhada) do processo.

Os juízes, a todo momento, devem se manter alertas ante a possibilidade de que os acusados e as testemunhas possam ter sido submetidos à tortura. Se, por exemplo, um preso comparece perante o juiz para o interrogatório e alega ter sido vítima de tortura, cumpre à autoridade judicial fazer constar a alegação em termo escrito ou registro audiovisual, determinar imediatamente a realização de exame forense e adotar providências para garantir uma investigação sobre a alegação. Iguais providências devem ser adotadas quando, embora não exista reclamação ou alegação, a pessoa revela sinais claros de haver sido vítima da prática proibida.

Uma vez comprovada a ilicitude da prova produzida, o juiz pode, mediante decisão fundamentada, determinar seu desentranhamento dos autos do processo, conforme entendimento do STF⁴³:

Os juízes e Tribunais têm o dever de assegurar, ao réu, o exercício pleno do direito de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas, que somente poderão ser recusadas, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

43 HC n. 96.905/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.08.2009.

A exclusão de informação ou confissão obtida por tortura ou maus-tratos é medida de importância superior, por dois motivos básicos: 1- é um sinal claro de que não vale a pena torturar porque o fruto dessa árvore envenenada não será levado em consideração pelo órgão julgador (elimina-se um incentivo à tortura); 2- provas obtidas sob tortura são pouco fidedignas, e declará-las inadmissíveis contribui para evitar a condenação de pessoa inocente.

3.9. Responsabilização integral: judicial e administrativa

O trabalho de prevenção e de enfrentamento da tortura deve consistir, antes de mais nada, em quebrar o círculo vicioso da impunidade sobre o fenômeno da tortura, implantando uma nova cultura em que: 1- as apurações sejam céleres, efetivas, exaustivas e imparciais; 2- a responsabilização judicial (criminal, cível e por improbidade administrativa – no caso da tortura ser praticada por agente público) e administrativa (disciplinar) seja um desdobramento certo, tão célere e imparcial quanto a reunião de elementos na fase pré-processual.

Grosso modo, impunidade é vista como um fenômeno desprovido de sanção penal. Já foi dito que a vítima tem direito à reparação integral, incluindo **restituição** à situação na qual ela se encontrava antes de ocorrer a violação, **indenização econômica justa e proporcional aos danos sofridos, reabilitação com tratamento médico/psicológico, garantia da não repetição da violação da integridade pessoal e a punição dos torturadores culpáveis**. Logo, nessa seara, impunidade é um conceito amplo e abrangente, em que há ausência ou insuficiência de sanções repressivas e reparatorias integrais à vítima. Não é apenas a ausência de medidas que gera a impunidade, mas também a insuficiência dessas medidas. Não basta, por exemplo, punir penalmente os torturadores, se a vítima permanecer com sua vida destrozada, física, psicológica, emocional, familiar e socialmente.

Desse modo, o fenômeno da impunidade supõe a ausência ou insuficiência de medidas tendentes ao esclarecimento da verdade com respeito a violações dos direitos humanos, de julgamento e sanção dos responsáveis, assim como de *reparação integral do dano derivado* daquelas, envolvidas como um todo orgânico incindível. A prática da tortura por agente público abre quatro instâncias de responsabilização, todas independentes: 1- Criminal; 2- Cível; 3- Improbidade administrativa; 4- Disciplinar. Essas três instâncias de responsabilização

devem atuar paralelamente e para garantir a efetividade dessa medida, outras medidas do programa devem vir em socorro: a atuação resiliente dos órgãos de monitoramento e a capacitação dos agentes públicos de investigação e de responsabilização.

4. CONCLUSÃO

As medidas sugeridas neste estudo vão das mais simples e suaves, pedagógicas e preventivas, até as repressivas para os que não assimilam os ensinamentos e burlam a prevenção. São medidas de diversas naturezas: procedimentais, legislativas, judiciárias, administrativas e práticas⁴⁴. Todas enfeixadas e enlaçadas dinamicamente num programa permanente e sistemático, interinstitucional e transdisciplinar.

O programa é firmado por um diálogo entre todas as ações propostas, tanto setorial (entre as medidas de prevenção e de repressão consideradas em si e em seus propósitos imediatos e setoriais) quanto transversalmente (entre as medidas preventivas e repressivas consideradas em seu dinamismo interatuante). As ações não são mônadas, para usar um termo leibniziano, em que cada uma incide isoladamente, atomisticamente, com capacidades exercidas privativamente e desprovidas de sustentação estrutural. Cada uma dentro dessa pauta essencial é um elo de uma corrente, uma reagindo sobre as outras. Acionada uma, as demais reagem.

A efetividade das medidas é constituída pela totalidade de sua aplicação ou pela íntima afinidade com o todo. Elas devem ser adotadas em sua integridade, mas também sob um aspecto relacional, estrutural, interdependente e multidimensional. É o que se pode chamar de método relacional ou estrutural de consideração estratégica, em que, para ser efetivo, o programa precisa alavancar-se em conexões horizontais e funcionais entre as diversas medidas⁴⁵, ampliando o campo de possibilidades de seu aporte de viabilidade prática.

44 “Cualquier brecha entre la formulación universal de derechos y la realidad pasa por la política, la política criminal, la política judicial, la política legislativa es lo único que puede llegar a regular esas brechas” (CÓRDOBA, Abel. **Seminario Internacional Sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023).

45 Todas as medidas relacionam-se num complexo processo sistêmico (BUCKLEY, Walter. **A sociologia e a moderna teoria dos sistemas**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 253), de tal sorte que nenhuma delas pode ser tomada como determinante para a prevenção ou o enfrentamento da tortura, pois cada qual decorre da ação recíproca de todas.

Sobre o necessário entrelaçamento e interdependência das medidas, vejam-se, por exemplo, os princípios da duração razoável do processo e da transparência que serão mais bem servidos com a participação social e com órgãos de monitoramento por meio do instituto do *amicus curiae*. E no princípio, para municiar os órgãos de monitoramento, há o banco de dados provido de todas as informações necessárias para destravar as medidas sucessivas (ressalte-se que os frutos das medidas adotadas voltam-se para realimentar o sistema de rastreamento). Tem-se, então, lateralmente a uma medida, três ou quatro outras sendo aplicadas ao mesmo tempo ou em caráter sucessivo, retroalimentando o espaço de luta e de reafirmação dos direitos. Essas interconexões são indispensáveis e indissolúveis, fazendo com que o programa se concretize unicamente nesse modo determinado de relações do todo com suas partes.

As medidas estão assim dispostas com seus respectivos objetivos e formas de execução:

1- Sistema de rastreamento. Objetivos: a) estruturação de dados sobre alegações, investigações e responsabilizações referentes à tortura; b) viabilização de um programa eficaz de monitoramento com informações relevantes; c) mapeamento de violações, denúncia, encaminhamento e monitoramento; d) análises preditivas; e) ampliação do controle social sobre as instituições (investigadoras, responsabilizadoras e de monitoramento). Forma de execução: ação administrativa.

2- Câmeras policiais individuais. Objetivos: a) maior transparência das ações policiais; b) melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; c) garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); d) ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso da força (tanto de controle interno quanto externo). Forma de execução: ação administrativa.

3- Órgãos efetivos de monitoramento. Objetivos: a) vigilância ativa de possíveis violações; b) acompanhamento contínuo das demandas encaminhadas; c) acompanhamento e fiscalização das medidas desencadeadas do encaminhamento ou da denúncia; d) fixação de um cronograma regular e periódico para cobrar informações sobre o desdobramento das alegações encaminhadas; e) visitas regulares a estabelecimentos de privação de liberdade. Forma de execução: Medida legislativa/administrativa.

4- Aumento e difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da tortura. Objetivos: a) aumentar a transparência e promover a

contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) garantir o acesso eficaz do público à informação; c) realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à tortura nos meios policiais e privados, assim como programas de educação pública, incluídos em programas escolares e universitários; d) respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à tortura; e) adotar medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a tortura. Forma de execução: Medida legislativa/administrativa.

5- Transporte de presos. Objetivos: a) Agilizar o tempo de trânsito dos prisioneiros; b) certificar que os prisioneiros tenham chegado ao local de detenção em boas condições; c) instituir meios eficientes de vigilância e controle dos agentes públicos durante o transporte dos presos; d) manter um sistema de registro para a saída e o retorno dos presos. Forma de execução: Medida legislativa/administrativa.

6- Gravação audiovisual dos interrogatórios em delegacias de polícia. Objetivo: tanto prevenir a tortura e os maus-tratos quanto auxiliar no enfrentamento da tortura por conta dos registros e das provas que pode carrear aos órgãos de persecução penal e de julgamento. Forma de execução: Medida administrativa.

7- Criação de uma barreira legal à progressão funcional ou assunção de cargos em comissão de agentes envolvidos em tortura. Objetivo: garantir a integridade na prestação dos serviços públicos. Forma de execução: Medida legislativa/administrativa

8- Audiência de custódia. Objetivo: constituir um canal privilegiado de encaminhamento célere de alegações de tortura, proporcionando uma investigação célere, bem como uma posterior responsabilização judicial integral (criminal, cível e por improbidade administrativa) e disciplinar. Forma de execução: Medida administrativa.

9- Investigação célere e por órgão imparcial. Objetivo: assegurar instrumentos para garantir que todas as investigações se deem de forma rápida e imparcial. Forma de execução: Medida legal/administrativa.

10- Punição dos estratos superiores da polícia. Objetivo: mudar a cultura policial, exigindo a responsabilidade estrita de toda a cadeia de comando tolerante, conivente, omissa ou estimuladora de comportamentos ilegais ou criminosos. Forma de execução: Medida administrativa.

11- Melhoria do serviço forense na documentação eficaz da tortura. Objetivo: a) produzir provas técnicas robustas para confirmar as alegações de tortura; b) contribuir não apenas para fortalecer o conjunto probatório, como também para reduzir o risco pessoal que cerca a vítima e eventuais testemunhas. Forma de execução: Medida administrativa.

12- Aplicação do princípio constitucional da razoável duração às investigações e aos processos de responsabilização. Objetivos: a) evitar que os vestígios físicos da tortura desapareçam rapidamente, deixando a vítima sem as provas físicas necessárias para alavancar e respaldar sua alegação; b) atender um propósito nobre e humanitário, trazendo alívio para o sobrevivente da tortura e evitando retraumatizações institucionais. Forma de execução: Medida legal/administrativa.

13- Reparação e criação de centros de reabilitação de sobreviventes da tortura. Objetivo: *estabelecer, dentro do sistema público de saúde, centros de reabilitação para os sobreviventes de tortura, onde seja oferecida ampla assistência médica e psicológica.* Forma de execução: Medida legislativa/administrativa.

14- *Amicus curiae* nos processos de responsabilização judicial. Objetivos: a) ampliar a dimensão da discussão, possibilitando a colheita de informações para que haja auxílio técnico sobre a temática da tortura; b) criar um espaço para a participação social (por meio de organizações não governamentais e organizações de base comunitária) e dos órgãos de monitoramento especializados na matéria (Comitês e Mecanismos, ou qualquer outro integrante do SNPCT), na busca por maior celeridade no julgamento de agressores (combatendo a prescrição), maior transparência nos processos de responsabilização judicial (civil, por improbidade administrativa e criminal) e fiscalização social no âmbito dessas instâncias de responsabilização. Forma de execução: Medida judicial.

15- Capacitação de servidores públicos, incluindo agentes do Sistema de Justiça. Objetivos: a) capacitar os atuais agentes públicos (policiais, agentes prisionais, membros do MP, do Judiciário ou de qualquer outra índole) e os que entram no serviço público; b) revisão constante do currículo de formação e dos protocolos de atuação preventiva e repressiva à tortura. Forma de execução: Medida legal/administrativa.

16- Exclusão probatória. Objetivo: inadmissibilidade da tortura como meio de prova. Forma de execução: Medida judicial.

17- Responsabilização integral: judicial e administrativa. Objetivo: quebrar o círculo vicioso da impunidade sobre o fenômeno da tortura, implantando a responsabilização integral: judicial (criminal, cível e por improbidade administrativa) e administrativa (disciplinar). Forma de execução: Medida judicial/administrativa.

O programa deve obedecer, no mínimo, três fases: 1- implementação; 2- monitoramento; 3- avaliação periódica dos resultados. Todas as medidas nele previstas constituem, por assim dizer, um organismo vivo, sujeitas a reexames sistemáticos para, de forma pragmática, ir adaptando as soluções à evolução dos problemas⁴⁶. E, como já dito e redito, elas não devem permanecer isoladas, mas serem inseridas em uma conexão na qual apareçam como partes de uma estrutura teleológica ou de uma totalidade coerente.

Entre as medidas propostas, não há nenhuma dotada do poder mágico de resolver, de forma imediata, isolada e de uma vez por todas, os problemas envolvidos na temática. Todas devem estar alinhadas, articuladas e entrelaçadas, vindo, muitas vezes, uma em auxílio das outras numa espécie de pluralidade inclusiva, robustecendo as forças de prevenção e de enfrentamento. Constituem notas harmônicas de uma grande sinfonia que é a defesa da dignidade humana, consubstanciada no enfrentamento intransigente da tortura. Assim, todas juntas, fielmente aplicadas, observadas, monitoradas e, eventualmente, reajustadas, podem fornecer o santo-e-senha para um futuro mais promissor na erradicação dessa prática tão nefasta aos direitos mais básicos e fundamentais do ser humano.

REFERÊNCIAS

ASOCIACIÓN PARA LA PREVENCIÓN DE LA TORTURA (APT).

Establecimiento y designación de mecanismos nacionales de prevención. 2007. Disponível em: <http://tortureprevention.ch/content/files_res/NPM.Guide.Esp.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão:** os conceitos de pertinência e relevância. Disponível em:

⁴⁶ O programa é um sistema aberto, não acabado, em desenvolvimento. Pode adquirir ou agregar novas medidas ou ações, ou ainda modificá-las (ou atualizá-las). O próprio Protocolo de Istambul, que reúne diversas medidas ou diretrizes para a documentação eficaz da tortura não tem a pretensão de dar a última palavra sobre o tema. Destacam os organizadores: “As diretrizes enunciadas no presente manual não devem ser vistas como um protocolo rígido. Representam antes normas mínimas elaboradas com base nos Princípios acima referidos e deverão ser utilizadas tendo em conta os recursos disponíveis” (PI, 2001).

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4240839/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badaro%20-%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20logicos.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BINDER, Alberto. Administración de Justicia. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). **Prevenir la tortura: un desafio realista**. Ginebra: APT, 1995.

BUCKLEY, Walter. **A sociologia e a moderna teoria dos sistemas**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1971.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019.

CAHN, Edmond. **The predicament of democratic man**. New York: Macfadden-Bartell, 1971.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHOMSKY, Noam. **Mídia. Propaganda política e manipulação**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1ª ed., 2ª tiragem, 2013.

CÓRDOBA, Abel. **Seminario Internacional sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales**. 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

DEWEY, John. **La busca de la certeza: un estudio de la relación entre el conocimiento y la acción**. Tradução de Eugenio Imaz. México: Fondo de cultura económica, 1952.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/55929/Downloads/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

FRÜHLING, Hugo. **Seminario Internacional sobre Prevención e Investigación de la Tortura: dificultades y desafíos actuales.** 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1998.

INCALCATERRA, Amerigo. **Seminario Internacional Sobre Prevención E Investigación De La Tortura: dificultades y desafíos actuales.** 2014. Instituto Nacional De Derechos Humanos, Santiago de Chile. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal.** 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MARTINS, André Saboia; ISHAQ, Vivien. **A importância do acesso às informações funcionais de militares para o esclarecimento da autoria de graves violações de direitos humanos investigadas pela Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/02/pdf/ISHAQ__Vivien__MARTINS__Andre_Saboia_-_A_importancia_do_acesso_as_informacoes_funcionais_de_militares.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (MJ/DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

NICOL, Eduardo. **Los principios de la ciencia.** México: Fondo de cultura económica, 1997.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). Inter-American Commission on Human Rights. **Rapporteurship on the Rights of**

Persons Deprived of Liberty. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. March 13, 2009. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/default.asp>>. Acesso em: jan. 2022.

PÉREZ-SALES, Pau. **Drawing the fine line between interrogation and torture:** towards a Universal Protocol on Investigative Interviewing. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/55929/Downloads/Drawing_the_fine_line_between_interrogation_and_to.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PROTOCOLO DE ACTUACIÓN PARA QUIENES IMPARTEN JUSTICIA EN ASUNTOS QUE INVOLUCREN HECHOS CONSTITUTIVOS DE TORTURA Y MALOS TRATOS. 2014. México, Suprema Corte de Justicia de la Nación. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/EquidadDeGenero/download/Protocolo_tortura_electronico.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

PROTOCO DE ISTAMBUL (PI). **Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.** Nações Unidas. Nova Iorque e Genebra, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Leandro José. O processo penal-democrático e o instituto do amicus curiae: um terceiro interessado na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 3 – set./dez. 2020.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura:** da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

RODRIGUES, João Gaspar. Força normativa, teoria especular e imperativo constitucional. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021.

ROSSI, Bruno Dorini de Oliveira Carvalho. **A figura do amicus curiae no novo código de processo civil (Lei nº 13.105/15).**

2016. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400284P638.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SANTIDRIÁN, Emilio Ginés. La problemática internacional de la prevención de la tortura. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, nov./dez. 2012.

SOUZA, Luísa Luz de. **Implementação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura no Brasil**: a construção de um desenho institucional à luz de desafios regionais. 2014 (parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer). Disponível em: <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mecanismos-estaduais.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.